



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 259/2005

Sessão: 45ª Ordinária de 09 de março de 2005

Processo Nº: 1/2973/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308748

Recorrente: Difrios Comercial LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Baixa cadastral. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. O autuante incluiu GIMs e GIEFs no levantamento. Decisão amparada no Art. 421, Art. 260, e 143 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inciso V, "d" combinado com o inciso IV, "k" do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO:

O contribuinte é acusado na inicial de ter extraviado os livros e documentos fiscais referentes ao período de 01/01/98 a 30/04/2003.

Os livros extraviados foram: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Apuração; Livro de Registro de Inventário; e Termo de Ocorrência.

Os documentos extraviados foram 26 notas fiscais NF-1.

Extraviou também GIMs e GIEFs.

O dispositivo infringido apontado pelo autuante foi o art. 874 do Decreto nº 24.569/97.

A penalidade sugerida pelo autuante é a disposta no art. 878, inciso IV, "d" e "k" do Decreto n° 24.569/97.

A multa foi consignada no auto de infração no valor R\$ 20.975,27 (vinte mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

REVEL.

VOTO DO RELATOR:

A norma tributaria tratou de estabelecer procedimento específico para o extravio de documentos e livros fiscais a fim de resguardar o interesse público e tornar inequívoca a conduta a ser observada pelo autuante diante da constatação de tal infração.

A acusação de extravio só pode ser elidida mediante apresentação dos documentos fiscais tidos como extraviados, porquanto, o prejuízo para o Erário ocorrerá se tais documentos fiscais forem indevidamente utilizados com o fim de subtrair do Estado as receitas advinhas da arrecadação do ICMS, sendo utilizadas, por exemplo, para fornecer créditos fiscais em operações fictícias.

O fato do extravio dos documentos e livros fiscais, ter sido comunicado ao Fisco não descaracteriza a ocorrência de tal extravio.

De acordo com o art. 421, do Decreto n° 24.569/97, os livros e documentos fiscais, serão conservados em ordem cronológica, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

No caso, a empresa declara o extravio dos livros e documentos fiscais, estando sujeita a penalidades do art. 878, inciso V, alínea "d", do Decreto n° 24.569/97 e do art. 123 inciso IV, alínea "k", da Lei n° 13.418/03, conforme disciplinado no art. 106, II, "c", do CTN.

Acertadamente, a julgadora singular excluiu do crédito lançado na inicial os valores das GIM's e GIEF's, porquanto estava em desacordo com o previsto no art. 127, do Decreto n° 24.569/97.

Ressalta-se que GIM e GEIF são documentos pelos quais o contribuinte informa ao Fisco a movimentação da empresa mensal e anual, respectivamente, consoante previsão nos arts. 279 e 280, do Decreto n° 24.569/97.

Voto para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CÁLCULOS

Multa pelo ext. dos livros.....4.500 Ufirs
(900 UFIR's por cada livro extraviado = 5x900)
Multa pelo ext. dos documentos.....1.300 Ufirs
(50 Ufirs por documento fiscal extraviado = 26x50)
TOTAL DA MULTA = 5.500 Ufirs
(4.500 + 1.300)

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Difrios Comercial LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na instância monocrática, adotando o demonstrativo de crédito tributário contido na decisão singular, em observância à Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

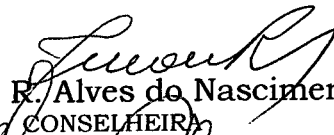
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 04 de 2.005.

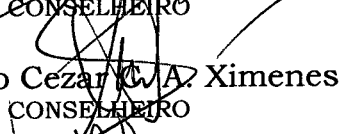

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar W.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattens Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO